

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
*(Não Oposição com sujeição à imposição de Compromissos e Obrigações)*

**Processo AC-I-48/2003 – OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO**  
**NQUINTAS/CGD/EDP**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 5 de Dezembro de 2003, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a uma operação de concentração na qual a empresa EDP, Electricidade de Portugal, S.A. (EDP), pretenderia adquirir à Caixa Geral de Depósitos (CGD) a sociedade NQuintas – Projectos e Investimentos, S.A., que detém o controlo conjunto da sociedade PORTGÁS, entidade distribuidora em exclusividade de gás natural em baixa pressão na região litoral norte, conforme definida no Contrato de Concessão<sup>1</sup>.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto de se encontrar preenchida, em consequência da realização da operação projectada, a condição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. Em 22 de Janeiro de 2004, a Autoridade da Concorrência procedeu à Audiência dos Interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tendo a notificante se pronunciado no dia 5 de Fevereiro de 2004.
4. Em 16 de Fevereiro de 2004, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dar início à fase de investigação aprofundada.

---

<sup>1</sup> Vide ponto 27 *infra*.

5. Durante a instrução do processo, a Autoridade da Concorrência procedeu a diligências de investigação, cujas conclusões foram analisadas e, subsequentemente, comunicadas, em sede de Audiência de Interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em 13 de Setembro de 2004, à notificante, tendo esta, em 16 de Setembro, deduzido observações.

## II – NATUREZA DA OPERAÇÃO

6. A operação de concentração consiste numa promessa de compra por parte da EDP e uma opção de venda por parte da CGD (actual titular e legítima possuidora das participações da NQF – PTE) da totalidade das acções representativas do capital social com os respectivos direitos inerentes da sociedade NQF, Projectos de Telecomunicações e Energia, SGPS, S.A. (NQF – PTE). O referido contrato foi celebrado em 25 de Novembro de 2003.
7. A NQF – PTE detém totalmente a NQF – Energia. Esta, por sua vez, detém 51% da NQF – Gás, que por sua vez detém 25,34% da PORTGÁS, o que significa na prática que a NQF – PTE detém uma participação indirecta na PORTGÁS de 12,92%.
8. Esta participação permite ao grupo NQuintas o controlo conjunto da PORTGÁS [...].
9. A referida opção de venda pode ser exercida a partir do dia [...] e caducará a partir do dia [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. Dentro do grupo de sociedades a ser adquirido pela EDP em virtude deste contrato, inclui-se a PORTGÁS, sociedade detida pela NQF – Gás em 25,34%, pelas sociedades francesas GDF e ELYO em conjunto em

25,34%, pela GalpEnergia em 46,63%, estando os restantes 2,68% dispersos por diversos accionistas minoritários.

14. [...].
15. A aquisição do controlo da NQF – PTE, pela EDP, daria lugar, ainda que, indirectamente, a uma participação desta na PORTGÁS, e ao controlo conjunto, com [...], da distribuição exclusiva de gás natural em baixa pressão na região litoral norte até 2028.
16. A presente operação de concentração não foi objecto de notificação em mais nenhum Estado Membro.

### III – EMPRESAS PARTICIPANTES

#### 3.1 – Empresa Adquirente

17. A EDP é uma sociedade anónima com sede em Lisboa, com actividade nas áreas de produção, distribuição e comercialização de energia eléctrica, telecomunicações e tecnologias de informação.
18. Em 2002 realizou os seguintes volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 10º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho:
  - Portugal: [**> €150 milhões**];
  - Espaço Económico Europeu: [**> €150 milhões**];
  - Mundial: [**> €150 milhões**].

#### 3.2 – Empresa Adquirida

19. A NQF – Projectos de Telecomunicações e Energia, SGPS (NQF – PTE) é a sociedade que constitui o objecto da transmissão resultante das opções de compra e de venda que se estabelecem no Contrato de Opção de Venda e de Compra de acções acima referido.
  - O volume de negócio da NQF – PTE em 2002 foi de 0 Euros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

20. Esta sociedade detém a totalidade do capital social da NQF – Energia, a qual por seu turno, detém 51% da NQF – Gás. Esta última detém participações nas seguintes sociedades: PORTGÁS, Enagás e, Gastelpor. Por seu turno, a Enagás participa no capital social da Setgás.
21. A NQF – Gás é participada em 51% pela NQF – Energia e em 49% pela Endesa. [...].
22. A NQF – Gás detém uma participação de 60% na Enagás, sendo a outra accionista a Koch, que detém os restantes 40%. A Enagás é uma sociedade gestora de participações sociais, e apenas detém uma participação na Setgás de 33,05%, sem controlo.
23. A NQF – Gás detém 25,34% da PORTGÁS, sendo a mesma percentagem detida em conjunto pelas sociedades GDF/ELYO. O restante do capital social da PORTGÁS é detido em 46,63% pela GalpEnergia, encontrando-se os restantes 2,68% dispersos por vários accionistas.
24. [...].
25. O volume de negócios da PORTGÁS, em 2002, foi de [**< €150 milhões**].
26. A PORTGÁS assegura a distribuição de gás natural em baixa pressão na região litoral norte. Distribui também gás propano a clientes ainda não convertidos para gás natural.
27. A distribuição de gás natural pela PORTGÁS é feita em exclusividade desde 16 de Novembro de 1993, aquando da celebração de um Contrato de Concessão com o Estado Português por um período de 35 anos. Esta actividade de distribuição é assim objecto de um monopólio legal de carácter regional.
28. [...].

#### **IV – ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO DO SECTOR DO GÁS**

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

29. O regime jurídico base de organização e exercício das actividades de importação, de transporte, de armazenamento, de distribuição e de fornecimento de gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), assenta no D.L. n.º 374/89, de 25 Outubro, alterado pelo D.L. n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro, e completado pelo D.L. n.º 14/2001, de 27 de Janeiro, que efectuou a transposição da Directiva 98/30/CE.
30. A nova Directiva Comunitária 2003/55/CE de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE, ainda não foi transposta para a legislação nacional. Contudo, e nos termos desta última Directiva, o mercado de gás natural em Portugal é considerado como um mercado emergente, beneficiando, por isso, de uma derrogação, até finais de 2007.
31. Assim, as actividades ligadas ao gás natural consideram-se agrupadas em duas grandes categorias: (i) as actividades de importação e transporte de gás natural e, (ii) a actividade de distribuição de gás natural.
32. De acordo com o quadro legal existente, a actividade de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento em rede de alta pressão inclui:
  - O aprovisionamento de gás natural no estado gasoso ou liquefeito (GNL) e a sua colocação no território nacional;
  - As actividades de recepção, armazenagem, tratamento e regaseificação de GNL;
  - O transporte, armazenagem e fornecimento de gás natural em alta pressão.
33. A actividade de distribuição regional de gás natural em rede de baixa pressão inclui:
  - A distribuição e a eventual armazenagem de gás natural em baixa pressão;
  - A manutenção e a reparação das instalações das redes de distribuição.

34. O fornecimento de gás natural no país efectua-se através de seis redes regionais de distribuição ligadas à rede de alta pressão e através das redes locais autónomas ligadas a instalações autónomas de GNL e também em postos de enchimento.
35. O exercício destas actividades depende de concessão e é realizado em regime de serviço público e em exclusivo.
36. A PORTGÁS detém uma das seis concessões de redes regionais, concretamente a da Rede de distribuição regional de gás natural do litoral norte.
37. Na sua cláusula nº 7, o Contrato de Concessão celebrado pela PORTGÁS com o Estado Português obriga a concessionária a desempenhar *«as actividades concedidas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar para o efeito os meios geralmente utilizados na indústria do gás»*.
38. Os preços a praticar para o gás natural fornecido aos clientes domésticos e comerciais são calculados com base numa fórmula tipo binómio descrita no Contrato de Concessão. No entanto, os preços a praticar para o gás natural fornecido pela Concessionária aos consumidores industriais que, como a própria notificante refere, constituem o maior grupo consumidor na região litoral norte com cerca de 62% do consumo total de gás natural (em tep) em 2001, estão sujeitos a negociação directa com a Concessionária ou, na falta de acordo, serão estabelecidos por portaria.
39. O mesmo Contrato de Concessão estabelece, no seu Anexo I sobre Objectivos e Planos, determinados objectivos gerais que a concessionária se propõe atingir no que concerne zonas geográficas a abastecer de gás na área de concessão, número de clientes aos quais será disponibilizado o uso de gás natural ou os seus gases de substituição, e investimentos necessários ao cumprimento destes objectivos.

## V – ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO DO SECTOR ELÉCTRICO

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

40. O Sistema Eléctrico Nacional (SEN) assentou, entre 1995 e Agosto de 2003, na coexistência de dois subsistemas principais: (i) um organizado em regime de serviço público (Sistema Eléctrico de Serviço Público - SEP) e, (ii) outro de carácter misto – Sistema Eléctrico Independente (SEI).
41. Por sua vez, este último abrangia dois subsistemas: o sistema eléctrico não vinculado (SENV)<sup>2</sup>, e o Sistema de Produção em Regime Especial (PRE) – produção de electricidade em co-geração, mini-hídricas e outras renováveis (e.g. eólicas), de resíduos, e produção em baixa tensão.
42. O funcionamento do SEP era assegurado por entidades titulares de licenças vinculadas de produção de electricidade, os denominados produtores vinculados (ao SEP), pela Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN), como entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, e por titulares de licenças vinculadas de distribuição.
43. A distribuição de energia eléctrica, no âmbito do SEP, encontrava-se sujeita a uma licença vinculada, de âmbito nacional, para a distribuição em média tensão (MT) e em alta tensão (AT) e, de âmbito municipal, para a distribuição em baixa tensão (BT)<sup>3</sup>.
44. A EDP – Distribuição de Energia S.A era a titular de licença vinculada de distribuição em MT e em AT e detinha também as licenças de distribuição em BT.
45. Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 63/2003 de 28 de Abril e 68/2003 de 10 de Maio, o Governo propôs-se adoptar importantes alterações ao modelo de organização do sistema eléctrico, com o objectivo de acelerar a liberalização do sector no quadro da criação do

---

<sup>2</sup> O SENV, composto por produtores não vinculados (ao SEP), distribuidores não vinculados, e por clientes não vinculados, e organizado numa lógica de mercado, rege-se pelos seguintes princípios gerais: liberdade de escolha de fornecedor, nacional ou europeu, atribuição de licença para novos produtores, contratos de aquisição de energia confidenciais, acesso regulado e não discriminatório às redes, e tarifas de acesso às redes reguladas.

<sup>3</sup> Distribuição de electricidade em *Alta Tensão* é aquela cujo valor eficaz entre fases é superior a 45kV e igual ou inferior a 110kV; distribuição em *Média Tensão* é aquela cujo valor eficaz entre fases é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV e; finalmente, distribuição em *Baixa Tensão* é aquela cujo valor eficaz entre fases é igual ou inferior a 1 kV.

Mercado Ibérico da Energia Eléctrica (MIBEL) e da reestruturação do sector energético em Portugal, promovendo e apoiando a junção da fileira do gás à da electricidade, combinando numa mesma organização empresarial a gestão e oferta dos dois tipos de energia.

46. Tais alterações têm, até ao momento, concretização legislativa nos Decretos-Lei n.ºs 184/2003 e 185/2003, de 20 de Agosto. Ambos têm carácter transitório, e os princípios neles estabelecidos serão posteriormente incorporados numa Lei de Bases de energia eléctrica, que visa transpor para o ordenamento jurídico nacional, a Directiva do Mercado Interno de Electricidade na União Europeia (Directiva n.º 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho).
47. O Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto institui, a título transitório, a figura do “*comercializador regulado*”, sobre o qual impenderá a obrigação de fornecimento de energia eléctrica a clientes vinculados que, por opção própria ou por não se verificarem os requisitos de elegibilidade aplicáveis, se encontrem sujeitos ao regime de tarifa regulada. Até à aprovação da Lei de Bases do Sistema Eléctrico, as funções de comercializador regulado são, de acordo com o estipulado com o n.º 7 do Artigo 14.º deste diploma, asseguradas pela sociedade EDP – Distribuição de Energia, S.A.
48. Durante o período em que vigorar o regime transitório, poderão coexistir três formas de comercialização de energia: por meio de contratação bilateral; por meio de mercado organizado e; por meio dos CAE enquanto se mantiverem em vigor.
49. Mais recentemente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, com o objectivo de avançar para mais uma fase do processo de liberalização, alargando o direito de elegibilidade<sup>4</sup> aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão especial (BTE – pequenas empresas). Pelo Decreto-Lei n.º 192/2004, de 17 de Agosto, que completa o anterior diploma, a atribuição do direito de elegibilidade foi alargada aos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal

---

<sup>4</sup> Um cliente de energia eléctrica beneficia do direito de elegibilidade, i.e. é considerado *cliente elegível*, quando pode escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica.

(BTN), abrangendo, assim e sem excepção, a totalidade de clientes de energia eléctrica.

## VI – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 6.1 Mercado do Produto Relevante

50. A notificante, seguindo o entendimento das Instituições Comunitárias, considera como distintos o mercado da electricidade e o do gás natural, ainda que ambos integrados no sector energético.
51. No que diz respeito à presente operação de concentração, a notificante considera como mercado do produto relevante o da *distribuição de gás natural em baixa pressão*.
52. Na sua Decisão de 16 de Fevereiro de 2003, esta Autoridade pronunciou-se no sentido de que a presente operação de concentração suscitava sérias dúvidas, nomeadamente no que diz respeito à definição apresentada pela notificante do mercado do produto relevante.
53. Em sede de instrução, a Autoridade da Concorrência desenvolveu investigações diversas a fim de poder definir com algum grau de certeza o mercado do produto relevante para a concentração em análise.
54. É entendimento da AdC que existe alguma substituíbilidade técnica entre electricidade e gás natural, para determinadas utilizações domésticas, terciárias e industriais.
55. Tal é patente, como a própria Comissão Europeia refere, na utilização em equipamentos de produção de calor<sup>5</sup> (e.g. aquecimento central e aquecimentos de água, bem como fornos) e de tracção.

---

<sup>5</sup> Refira-se que no Caso No. IV/M.1803 – Electrabel/EPON de 7 de Fevereiro de 2000, a Comissão Europeia considera a “Produção e Fornecimento de Calor” como um mercado de produto distinto, por exemplo, do mercado de “Prestação de Serviços de Engenharia”.

56. A substituíbilidade entre gás natural e electricidade como fontes de energia, é claramente possível no longo-prazo, ou *ex-ante* à escolha de equipamento pelos utilizadores das duas formas de energia.
57. Face ao crescimento previsível de utilizações finais, em que o gás natural e a electricidade poderão constituir fontes alternativas de energia, o ponto 56 ganha relevância.
58. Será, assim, importante assegurar, numa perspectiva de longo prazo, as melhores condições de escolha por parte do utilizador final entre as duas fontes de energia.
59. Já no curto prazo, o grau dessa mesma substituíbilidade do lado da procura entre as duas fontes de energia, é condicionado pelo tipo de equipamento já instalado e a respectiva amortização, dado que o custo de conversão entre tipos de equipamento pode ser elevado.
60. Outra razão que condiciona a escolha alternativa das duas fontes de energia prende-se, naturalmente, com a expansão geográfica da própria rede de distribuição de gás natural.
61. Face ao exposto, e atendendo à jurisprudência da Comissão Europeia sobre a possível substituição entre gás natural e electricidade num certo conjunto de usos finais<sup>6</sup>, considera-se que, no curto prazo, esse conjunto não é suficientemente abrangente para fundamentar a opção de substituíbilidade.
62. A Autoridade da Concorrência conclui, assim, que o mercado de gás natural e o mercado de electricidade são dois mercados de produto relevante distinto.

---

<sup>6</sup> Vide Decisões da Comissão Europeia IV/M.493 - Tractabel/Distrigaz II de 01/09/1994, IV/M.568 – EF/Edison-ISE de 08/06/1995, IV/M.931-Neste/IVO de 02/06/1998, e IV/M.1190-Amoco/Repsol/Iberdrola/Ente Vasco de la Energia de 11/08/1998.

63. No respeitante a outros produtos que possam ser considerados como substitutos do gás natural, é importante notar que a PORTGÁS distribui também gás propano canalizado na região litoral norte<sup>7</sup>.
64. O gás propano é, em teoria, um substituto do gás natural como fonte de energia quer em usos domésticos, quer em usos não domésticos (terciários ou industriais).
65. Porque o gás natural é distribuído ao cliente final a uma pressão relativamente mais alta que o gás propano, dado que contém muito menos quantidade de energia por unidade de volume, as tubagens utilizadas na sua distribuição são necessariamente mais largas que as tubagens utilizadas na distribuição de gás propano em edifícios.
66. Em termos das tubagens de distribuição nas ruas perto dos edifícios, contribui para tal diferença de pressão o facto de a distribuição de gás propano beneficiar, em geral, de uma localização de depósitos de armazenagem próximos do ponto de consumo final, ao contrário do que acontece com a distribuição de gás natural.
67. Resulta dos dois pontos anteriores que as tubagens de gás propano raramente poderão ser utilizadas para a distribuição de gás natural. O reverso, no entanto, não coloca qualquer problema.
68. No entanto, e embora o gás natural e o gás propano sejam, em teoria, duas fontes de energia alternativas, após a substituição de tubagens de gás propano para gás natural, e dada a necessária substituição de outros equipamentos, um regresso ao consumo de gás propano implicaria um custo significativo.
69. Podemos assim afirmar, em termos gerais, que uma vez feitas as conversões necessárias à substituição de gás propano canalizado por gás natural, os consumidores domésticos ficam relativamente cativos do gás natural.

---

<sup>7</sup> Desde a constituição da PORTGÁS, que esta empresa foi autorizada a comercializar gás propano, particularmente canalizado, a fim de captar uma base de clientes que seriam convertidos para gás natural, à medida que este ficasse disponível. Esta autorização foi dada pelo Ministro da Indústria e Energia a todas as concessionárias de distribuição regional de gás natural.

70. O mesmo não se passa necessariamente com alguns consumidores industriais. Contudo, são poucos os casos de regresso de utilizadores industriais a outras fontes de energia, após a introdução de gás natural.
71. Por outro lado, a substituíbilidade entre gás propano e gás natural é naturalmente maior no longo prazo que no curto ou médio prazo.
72. Adoptando uma perspectiva de curto a médio prazo, podemos assim concluir que, por razões de natureza estrutural, e relativas à política de introdução e expansão do gás natural como fonte de energia em Portugal, o gás propano não deverá ser considerado como um produto substituto do gás natural, para a maioria dos clientes deste.
73. Em conclusão, a Autoridade da Concorrência concorda com a notificante, e considera como mercado do produto relevante nesta operação de concentração, o da *distribuição de gás natural em baixa pressão*<sup>8</sup>.

## 6.2 – Mercado Geográfico Relevante

74. A notificante define o mercado geográfico relevante como correspondendo à área geográfica de concessão que foi atribuída à PORTGÁS, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 33/91 de 16 de Janeiro, e pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 199/97 e 200/97, de 20 de Novembro.
75. Segundo disposto no Decreto-Lei n.º 33/91 e nas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 199/97 e 200/97, o território nacional foi dividido em quatro e, depois, em mais duas áreas, tendo cada qual sido outorgada a uma sociedade uma concessão de carácter regional de distribuição exclusiva em baixa pressão de gás natural numa determinada circunscrição territorial em Portugal:
  - PORTGÁS – região litoral norte;
  - LUSITANIAGÁS – região litoral centro;

---

<sup>8</sup> Sem prejuízo de, num cenário de liberalização do sector do gás natural, se poder vir a considerar uma definição de mercado de produto relevante segmentada por tipos de utilizadores.

- LISBOAGÁS – distrito de Lisboa;
  - SETGÁS – península de Setúbal;
  - BEIRAGÁS – região interior centro;
  - TAGUSGÁS – região Vale do Tejo.
76. Nos termos do disposto no Anexo III ao Decreto-Lei n.º 3/91 de 16 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 160/91 de 30 de Abril, o Estado Português definiu a área geográfica para exploração, em regime de serviço público, da rede de distribuição regional de Gás Natural do Norte.
77. Tal exploração, bem como a construção e a instalação das obras e equipamentos necessários, foram objecto de contrato de concessão celebrado em 16 de Dezembro de 1993 entre o Estado Português e a sociedade PORTGÁS.
78. Assim, pela natureza da concessão poder-se-á definir, como mercado geográfico relevante, *o mercado da distribuição do gás natural em baixa pressão na região litoral norte.*<sup>9</sup>
79. A Autoridade da Concorrência está, assim, em concordância com a definição de mercado geográfico relevante apresentada pela notificante.

### 6.3 – Estrutura do Mercado

80. Como foi acima referido, a PORTGÁS desenvolve a sua actividade de distribuição de gás natural em baixa pressão em regime de concessão e em exclusivo na “região da concessão” – litoral norte –, e abastece-se junto da entidade que detém a concessão exclusiva para a importação e o transporte de gás natural em alta pressão no território nacional, a Transgás.
81. A PORTGÁS fornece o gás natural a consumidores industriais, comerciais e domésticos, crescendo a dimensão do mercado à medida

---

<sup>9</sup> Sem prejuízo de, num cenário de liberalização da actividade de comercialização de gás natural, se poder vir a considerar uma delimitação do mercado geográfico relevante mais alargada que a de âmbito regional.

que a empresa vai expandindo a sua rede e que os consumidores vão alterando os seus consumos para este tipo de energia.

82. Os dados e estimativas da empresa, e da ERSE, para o mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão na região litoral norte – mercado geográfico relevante – referem os seguintes valores:

**Tabela 1: Evolução do volume e valor de vendas de gás natural pela PORTGÁS.**

<i>Ano</i>	<i>Milhares de m<sup>3</sup></i>	<i>Variação %</i>	<i>Milhares de euros</i>	<i>Variação %</i>
1997	[...]	[...]	[...]	[...]
1998	[...]	[...]	[...]	[...]
1999	[...]	[...]	[...]	[...]
2000	[...]	[...]	[...]	[...]
2001	[...]	[...]	[...]	[...]
2002	[...]	[...]	[...]	[...]
2003	[...]	[...]	[...]	[...]
2004 (*)	[...]	[...]	[...]	[...]
2005 (*)	[...]	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** Notificante e ERSE.

**NB:** (\*) Estimativas da notificante.

**Tabela 2: Evolução do nº de clientes de gás natural da PORTGÁS**

<i>Ano</i>	<i>Domésticos</i>	<i>Não domésticos</i>	<i>Grandes clientes</i>	<i>Total</i>
1997	[...]	[...]	[...]	[...]
1998	[...]	[...]	[...]	[...]
1999	[...]	[...]	[...]	[...]
2000	[...]	[...]	[...]	[...]
2001	[...]	[...]	[...]	[...]
2002	[...]	[...]	[...]	[...]
2003	[...]	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** ERSE – “Caracterização do Sector do Gás Natural em Portugal” & Relatório e Contas da PORTGÁS de 2003.

**NB:** A categoria “*Não-domésticos*” inclui clientes terciários e industriais, com consumos até 10 mil m<sup>3</sup> por ano; a categoria “*Grandes Clientes*” inclui clientes terciários e industriais, com consumos superiores a 10 mil m<sup>3</sup> por ano.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

83. Sendo o mercado do gás natural um mercado emergente no nosso país, encontra-se o seu uso pelos utilizadores finais – consumidores domésticos, industriais e comerciais – ainda numa fase de crescimento, tendo este crescimento sido particularmente acentuado nos primeiros anos de fornecimento, e tendo vindo a substituir outras fontes energéticas à medida que se expande a sua rede de distribuição.

**Tabela 3: Evolução do consumo de gás natural de clientes da PORTGÁS (milhares m<sup>3</sup>)**

<i>Ano</i>	<i>Domésticos</i>	<i>Não domésticos</i>	<i>Grandes clientes</i>	<i>Total</i>
1997	[...]	[...]	[...]	[...]
1998	[...]	[...]	[...]	[...]
1999	[...]	[...]	[...]	[...]
2000	[...]	[...]	[...]	[...]
2001	[...]	[...]	[...]	[...]
2002	[...]	[...]	[...]	[...]

*Fonte:* Notificante.

**Tabela 4: Composição do consumo de gás natural de clientes da PORTGÁS por segmentos (%)**

<i>Ano</i>	<i>Domésticos</i>	<i>Não domésticos</i>	<i>Grandes clientes</i>	<i>Total</i>
1997	[...]	[...]	[...]	[...]
1998	[...]	[...]	[...]	[...]
1999	[...]	[...]	[...]	[...]
2000	[...]	[...]	[...]	[...]
2001	[...]	[...]	[...]	[...]
2002	[...]	[...]	[...]	[...]

*Fonte:* Notificante.

84. A Tabela 3 e a Tabela 4 *supra*, indicam a evolução do consumo de gás natural por segmento do mercado, entre os anos de 1997 e 2002, sendo claro o aumento da percentagem, no consumo total, do consumo por grandes clientes industriais, que atingiu o valor de [...] % do total em 2002, em contraste com os [...] % dos consumidores domésticos, e os [...] % dos consumidores não-domésticos.

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

85. Como referido no ponto 38 *supra*, os grandes clientes industriais são sujeitos a um tarifário resultado de um processo de negociação com a PORTGÁS ou, na falta de acordo entre as partes, determinado por Portaria.
86. A Tabela 5 seguinte ilustra a evolução ocorrida, e estimada, do investimento acumulado efectuado pela PORTGÁS, na rede de distribuição de gás na sua área de concessão (mercado geográfico relevante), bem como da dimensão da rede, até ao último ano do Contrato de Concessão (2028).

**Tabela 5: Evolução do investimento e dimensão da infra-estrutura de gás da PORTGÁS**

<i>Ano</i>	<i>Investimento acumulado (10<sup>3</sup> euros)</i>	<i>Total de rede (km)</i>
1994	[...]	[...]
1995	[...]	[...]
1996	[...]	[...]
1997	[...]	[...]
1998	[...]	[...]
1999	[...]	[...]
2000	[...]	[...]
2001	[...]	[...]
2002	[...]	[...]
2003	[...]	[...]
2004*	[...]	[...]
2005*	[...]	[...]
2010*	[...]	[...]
2015*	[...]	[...]
2028*	[...]	[...]

**Fonte:** Notificante (Resposta a 1º Pedido de Elementos na Fase II)

**NB:** (\*) estimativas da notificante.

87. A PORTGÁS deverá, até ao ano de 2010, e de forma a cumprir o previsto no Contrato de Concessão, adicionar não menos que 44 642 clientes, e aumentar a sua área de penetração no mercado geográfico relevante, nomeadamente nos pólos 3 (Póvoa do Varzim e Vila do

Conde), 4 (Valongo, Gondomar, e Porto Este), 5 (Paredes, Penafiel, Paços de Ferreira, e Lousada), e 10 (Viana do Castelo, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença do Minho).

88. A obrigatoriedade do cumprimento do Contrato de Concessão manter-se-á até ao ano de 2028 ou até à sua resolução, se anterior a este ano, independentemente do controlo accionista da empresa PORTGÁS.

#### **6.4 – Concorrência Potencial**

89. Releva para efeitos de avaliação concorrencial da presente operação de concentração a presença, no mercado geográfico relevante, de uma mesma empresa, a EDP, com o controlo exclusivo sobre o mercado da distribuição e venda de electricidade em baixa tensão, e com o controlo conjunto com [...] do mercado da distribuição de gás natural em baixa pressão em regime de exclusividade.
90. Do controlo conjunto da distribuição e comercialização de gás natural e de electricidade, poderiam eventualmente resultar condicionalismos à escolha pelos utilizadores finais entre as duas fontes alternativas de energia, já que essa escolha é função não apenas dos seus preços ao consumidor, cujo cálculo e actualização se encontra actualmente regulamentado, mas também do grau de disponibilidade de ambas as fontes energéticas e da qualidade dos seus serviços de distribuição e de comercialização.
91. No entanto, da investigação aprofundada conduzida pela Autoridade da Concorrência, e conforme exposto nos pontos anteriores, concluiu-se que (i) os mercados da electricidade e do gás natural são mercados de produto distintos, (ii) o tarifário praticado pela distribuidora PORTGÁS está sujeito ao cumprimento do disposto no Contrato de Concessão e, no caso de clientes industriais, na falta de acordo entre as partes, o tarifário do gás natural será determinado por Portaria, (iii) o serviço de distribuição e comercialização de gás natural pela PORTGÁS está sujeito às exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento, e (iv) a expansão futura da rede de distribuição de gás natural na área de concessão (mercado geográfico relevante) está sujeita ao cumprimento

de metas previstas no Contrato de Concessão (*vide* ponto 87 supra), embora não exista um plano anual detalhado.

92. Acresce que, aquando da liberalização do mercado do gás natural, e considerando todo o território nacional, a entrada da EDP na actividade de distribuição de gás natural a baixa pressão na região litoral norte, poderá significar a entrada de um potencial concorrente da GDP nesta actividade, assumindo uma continuada separação entre a EDP e a GDP.
93. No entanto, a Decisão, da Comissão Europeia, em passar a Investigação Aprofundada a operação de concentração EDP/ENI/GDP denota preocupações concorrenciais por parte desta Instituição Comunitária, na medida em que a sua aprovação resultaria na eliminação de concorrência potencial no mercado do gás natural<sup>10</sup>.
94. Assim, e não obstante o exposto, uma futura apreciação, por esta Autoridade, de eventuais aquisições de distribuidoras regionais de gás natural em baixa pressão, em nada se encontra comprometida pela posição adoptada pela Autoridade da Concorrência, no âmbito da presente operação de concentração.
95. Com efeito, não pode ser ignorado que, embora na presente concentração esteja apenas em causa um possível controlo conjunto, pela EDP e [...], de uma distribuidora regional – a PORTGÁS –, a verificar-se a concentração EDP/ENI/GDP (Processo CE M.3340, em análise na Comissão), no âmbito da reestruturação do sector energético em Portugal, poderá resultar o controlo conjunto pela EDP e ENI, de cinco das seis distribuidoras regionais de gás natural em baixa pressão, ligadas à rede de distribuição de gás em alta pressão.
96. Ou seja, a serem aprovadas, sem condições, as concentrações NQUINTAS/CGD/EDP – PORTGÁS e EDP/ENI/GDP, a EDP ficaria com um controlo conjunto<sup>11</sup> de todas as seis distribuidoras regionais de gás natural em baixa pressão ligadas à rede de distribuição de gás em

---

<sup>10</sup> Vide Comunicado de Imprensa – IP/04/1031, de 13 de Agosto de 2004.

<sup>11</sup> Controlo conjunto da EDP, ou com [...] no caso da Portgás, ou com a ENI no caso das restantes distribuidoras regionais.

alta pressão<sup>12</sup>, ou seja Portgás, Beiragás, Lusitâniagás, Tagusgás, LisboaGás, e Setgás.

97. Acresce que, tendo presente as preocupações manifestadas nos pontos 89 e 90 *supra*, e não obstante o exposto no ponto 91 *supra*, é desejável manter no futuro, a separação jurídica, actualmente existente, entre a empresa PORTGÁS e a notificante.
98. Mais, porque subsiste alguma discricionariedade por parte da concessionária relativamente (i) ao ritmo de expansão da rede e à expansão do número de clientes aos quais será disponibilizado o uso de gás natural, (ii) ao tarifário a praticar junto dos clientes industriais via o processo de negociação destes com a concessionária, (iii) à qualidade do serviço a prestar aos clientes de gás natural, entende a Autoridade da Concorrência que é relevante a disponibilização regular pela Concessionária, de dados estatísticos que permitam aferir da evolução destas variáveis.

## 6.5 – Ganhos de Eficiência e sua Repercussão sobre o Consumidor Final

99. A notificante, na resposta ao Pedido de Elementos enviado pela AdC a 30 de Abril de 2004, apresentou alguns dados qualitativos e quantitativos, com o objectivo de esclarecer se, da operação de concentração em análise, poderiam resultar “ganhos de eficiência”, como consequência de sinergias que pudessem ser obtidas.
100. Na sua resposta, a notificante não deixou de salientar, no entanto, que «*A efectiva realização de sinergias dependerá da existência do controlo efectivo da operação e do acordo dos restantes accionistas (...)*»<sup>13</sup>.
101. As estimativas apresentadas pela notificante sobre ganhos de eficiência, dizem respeito a: (i) ganhos de eficiência gerados na área comercial e de

---

<sup>12</sup> Existem outras quatro empresas distribuidoras de gás natural em Portugal, titulares de licença de distribuição não concessionada, nas respectivas áreas geográficas – Duriensegás no Nordeste do país, Dianagás e Paxgás no Alentejo, e Medigás no Algarve – e que são fornecidas de GNL por camiões cisterna. Estas quatro empresas são controladas pela GDP.

<sup>13</sup> Ver pág. 1/11 da Resposta pela Notificante, a 31/Maio/2004, a Pedido de Elementos formulado pela AdC.

serviço ao cliente, (ii) ganhos de eficiência gerados na área operacional, e (iii) outros ganhos de eficiência económica.

102. No que respeita a ganhos de eficiência gerados na área comercial e de serviço ao cliente, segundo a notificante *«as potenciais sinergias encontram-se no processo de facturação e cobrança (...) e de serviço de atendimento ao cliente»*, bem como nas *«sinergias ao nível da racionalização da rede comercial da PORTGÁS e da EDP»* e, finalmente, nas *«sinergias ao nível dos custos de Marketing e Publicidade»*.
103. Os ganhos apontados no ponto 102 supra foram estimados pela notificante como variando entre €[...] por ano e €[...] por ano, ou seja, entre cerca de [...] % e [...] % da base de custos anuais da PORTGÁS, relativos a Serviço ao Cliente e Actividades Comerciais.
104. No que respeita a ganhos de eficiência gerados na área operacional, segundo a notificante *«as potenciais sinergias encontram-se na possibilidade de coordenação do planeamento da expansão e optimização das redes da PORTGÁS e da EDP na região Norte Litoral (...)»*, através da partilha de custos de construção civil, e da racionalização dos custos de operação e manutenção.
105. Os ganhos apontados no ponto 104 supra foram estimados pela notificante como variando entre €[...] por ano e €[...] por ano, ou seja, entre cerca de [...] % e [...] % da base de custos anuais da PORTGÁS, relativos a Planeamento, Operação e Manutenção de Rede.
106. Em terceiro lugar, e no que respeita a outros ganhos de eficiência económica, segundo a notificante eles ocorrerão nos Serviços Administrativos e Estrutura.
107. Os ganhos apontados no ponto 106 supra foram estimados pela notificante como variando entre €[...] por ano e €[...] por ano, ou seja, entre cerca de [...] % e [...] % da base de custos anuais da PORTGÁS, relativos a Serviços Administrativos e Estrutura.
108. Segundo a notificante, o total dos ganhos económicos identificados nos pontos 101 a 107 supra, representará cerca de [...] % a [...] % da base de

custos operacionais anuais da PORTGÁS. O valor global actualizado líquido (NPV – “*Net Present Value*”) destes ganhos económicos variará entre €[...] e €[...], para o período de 25 anos que decorrem entre 2004 e 2028, o último ano do contrato de concessão à PORTGÁS.

109. No respeitante à repercussão destes ganhos económicos sobre o consumidor final, a notificante apresenta dados<sup>14</sup> que apontam para uma redução média de tempos de atendimento na rede de balcões, e um aumento da qualidade desse atendimento.
110. Segundo a notificante, a redução média de tempos de atendimento a clientes da PORTGÁS, e o aumento da qualidade desse atendimento, que resultarão da operação de concentração, devem-se ao acesso à rede de balcões da EDP – mais extensa do que a rede da PORTGÁS, dentro, e fora, da área de concessão – e ao serviço desta na Internet, que os clientes da PORTGÁS passarão a ter. Tal implicará uma diminuição do número de clientes de gás natural por balcão de atendimento (“nível de capilaridade de uma rede comercial”), acesso a balcões com melhor cobertura geográfica, e um mais fácil e extenso acesso a informação *online*.
111. Mais concretamente, e ainda segundo dados fornecidos pela notificante, no final de 2003 a PORTGÁS [...].
112. A notificante abre também a possibilidade de os clientes da PORTGÁS poderem vir a beneficiar de diversas facilidades de pagamentos criadas para os clientes da EDP (por exemplo, programa “conta certa”).
113. No que respeita a uma possível redução no tarifário do gás natural e da electricidade junto do consumidor final, em resultado da operação de concentração em análise, o contrato de concessão da PORTGÁS não contempla explicitamente uma possível redução do tarifário do gás em resultado de possíveis reduções de custos da concessionária, em virtude dos ganhos de eficiência económicos listados no ponto 101 supra.

---

<sup>14</sup> Estes dados são de natureza qualitativa com base numa escala de Lickert de cinco pontos (de 1 a 5).

114. Finalmente, a notificante considera que, embora existam outras opções de relacionamento entre a EDP e PORTGÁS para além da que resultará da consumação da operação de concentração em análise, que permitiriam uma coordenação no planeamento e manutenção da rede de gás natural e electricidade, é a opção de concentração que garante o melhor aproveitamento das sinergias identificadas nessas duas actividades.
115. De facto, segundo a notificante existe já uma coordenação, ainda que reduzida, entre as duas empresas ao nível de planeamento e manutenção da rede de gás natural da PORTGÁS e de electricidade da EDP, sendo essa coordenação assegurada pelos meios legais existentes.
116. Embora a coordenação já existente pudesse ser aumentada pela criação de acordos entre os órgãos de decisão das duas empresas, considera a notificante que só a consumação de uma participação pela EDP no capital da PORTGÁS, resultante da operação de concentração em epígrafe, e permitindo à EDP influenciar as deliberações dos órgãos sociais da PORTGÁS, permitiria uma coordenação efectiva das actividades de planeamento e manutenção das redes de gás natural e electricidade.
117. Em conclusão, a notificante apresenta dados quantitativos e qualitativos, que permitem considerar como possíveis a obtenção de alguns ganhos de eficiência, embora limitados, em resultado da operação de concentração em análise. No entanto, a obtenção desses limitados ganhos estará condicionada pelo acordo de accionistas, como referido no ponto 100, e a sua possível repercussão no cliente final circunscreve-se a algumas componentes da qualidade do serviço de atendimento, e não ao nível do tarifário de gás natural, excepto no tarifário negociado com os clientes industriais – de acordo com o n.º 4 da Cláusula n.º 47 do Contrato de Concessão da PORTGÁS.

## VII – PARECER DA ERSE

118. Ao abrigo do artigo 39º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, foi solicitada à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise.
119. Com data de 16 de Janeiro de 2004, a ERSE emitiu um Parecer sobre a aquisição pela Electricidade de Portugal, S.A. (EDP) do controlo da NQintas – Projectos e Investimentos, S.A., em que não se lhes afigura que esta operação específica de concentração levante problemas do ponto de vista da regulação.
120. O mesmo Parecer salienta que, nos termos da Base XXIX da concessão de distribuição regional de gás natural (Anexo I ao Decreto-Lei nº 33/94, de 16 de Janeiro), e da Cláusula 54º do Contrato de Concessão, a transmissão de acções que esta concentração representa, carece de autorização prévia do Ministro da Economia, sob pena de nulidade.

## VIII – SUMÁRIO DOS ARGUMENTOS

121. Conclui a Autoridade da Concorrência que o mercado relevante da operação de concentração em análise, é o da distribuição e comercialização de gás natural na região de concessão – litoral norte do território nacional.
122. Não obstante o disposto no Contrato de Concessão da PORTGÁS, permanece alguma discricionariedade por parte da concessionária relativamente (i) ao ritmo anual de expansão da rede, e à expansão anual do número de utilizadores aos quais será disponibilizado o uso de gás natural, (ii) ao tarifário a praticar junto dos clientes industriais via o processo de negociação destes com a concessionária, e (iii) à qualidade do serviço a prestar aos clientes de gás natural.
123. Tendo presente as preocupações manifestadas no que respeita ao controlo conjunto da distribuição e comercialização de gás natural e de electricidade, e de forma a assegurar a autonomia e a separação contabilística entre estas actividades, é desejável manter, no futuro, a separação jurídica, actualmente existente, entre a empresa PORTGÁS e a notificante.

124. A notificante apresenta dados quantitativos e qualitativos que permitem considerar como plausíveis a obtenção de ganhos de eficiência em resultado da operação de concentração em análise. No entanto, a obtenção desses ganhos estará condicionada pelo acordo de accionistas, como referido no ponto 100, e a sua possível repercussão no cliente final será sobretudo na qualidade do serviço de atendimento, e não ao nível do tarifário de gás natural, excepto no tarifário negociado com os clientes industriais.

## IX – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS

125. Face ao exposto nos pontos anteriores, entende a Autoridade da Concorrência ser relevante a disponibilização regular pela Concessionária, de dados estatísticos que permitam aferir da evolução das variáveis referidas nos pontos 122 e 124 *supra*, pelo que decide, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, por remissão do n.º 2 do artigo 37.º, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da imposição das seguintes obrigações:

- (I) *De forma a poder aferir do grau de expansão da rede de distribuição, e do consumo de gás natural, na região em concessão, a notificante deverá:*

(a) *Enviar dados anuais sobre o valor de investimento efectuado na rede de distribuição de gás natural a baixa pressão na região em concessão, bem como dados anuais que permitam aferir da extensão física da rede;*

(b) *Enviar dados anuais sobre o número de clientes e o seu consumo total de (i) gás natural a baixa pressão e (ii) gás propano, na região em concessão, discriminados por classe de cliente (doméstico, industrial, e comercial);*

**(II)** *De forma a poder aferir da repercussão nos consumidores finais da PORTGÁS dos ganhos de eficiência resultantes desta operação de concentração, a notificante deverá:*

*(c) Enviar anualmente o tarifário de gás natural, e de gás propano, praticado pela PORTGÁS junto dos seus clientes industriais, em resultado de negociação entre as partes;*

*(d) Enviar anualmente dados estatísticos que permitam aferir da dimensão dos ganhos de eficiência resultantes desta operação de concentração, e da sua repercussão na qualidade do serviço de atendimento ao cliente final da PORTGÁS.*

*O envio anual dos dados estatísticos referidos nas alíneas (a) a (d) supra, dever-se-á prolongar até ao ano de 2010 - ano meta para a concretização de objectivos gerais referidos no Anexo I ao Contrato de Concessão - ou até ao ano de resolução do contrato de concessão da PORTGÁS, caso este seja anterior a 2010.*

*As presentes obrigações produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.*

*Para efeitos de monitorização do cumprimento das obrigações impostas supra, o prazo do envio dos dados a submeter pela notificante à Autoridade da Concorrência, não deverá exceder o dia 31 de Março do ano seguinte ao ano a que aqueles se reportam.*

126. Mais, e como exposto supra nos pontos 97 e 123, entende a Autoridade da Concorrência impor à notificante *o compromisso de manter, no futuro, a separação jurídica, actualmente existente, entre a empresa PORTGÁS e a notificante.*

## **X – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS**

127. Face ao estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º, por remissão do n.º 2 do artigo 37.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38º, todos da Lei 18/2003, de 11 de Junho, deu-se início, em 13 de Setembro de 2004, à fase de Audiência

dos Interessados, tendo a notificante submetido consequentes observações, em 16 de Setembro.

128. Nestas, a notificante informou esta Autoridade da sua aceitação dos Compromissos e correspondentes Obrigações propostas pela Autoridade da Concorrência no seu Projecto de Decisão.

## XI – CONCLUSÃO

129. Nestes termos, e face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência adopta uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sujeita à correspondente imposição das obrigações e compromissos, referidos na secção IX, nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º, por remissão do n.º 2 do artigo 37.º.

AdC, de Setembro de 2004

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dr.ª Teresa Moreira  
(Vogal)